



# **PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **DESPACHO**

**AO**

**SETOR DE ANÁLISE DE AMOSTRAS**

**Referência:** Pregão Eletrônico 78/2024 – Processo Licitatório 223/2024

Prezados,

Considerando recursos administrativos protocolados pelas empresas JD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA e ECO PLAST COMERCIO DE INDUSTRIA LTDA, face a aprovação das amostras dos itens: 25, 33 e 34 no pregão eletrônico acima identificado;

Considerando a manifestação da contrarrazoante 3 PODERES COMÉRCIO LTDA – ME referente ao item 33 “após verificações em relação à pesagem do saco de lixo, foi contatado que o peso do pacote de lixo realmente está abaixo do estimado. Dessa forma deixamos a banca avaliadora decidir.”;

Em observância ao princípio da autotutela, solicitamos a reanálise das amostras referente aos itens 25, 33 e 34, visando garantir o cumprimento dos princípios e normas estabelecidos na Lei Federal 14.133/2021.

Atenciosamente,

Sarzedo, 12 de novembro de 2024.

**Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**

Parecer 568/2024



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

### Relatório Avaliação de Amostras

Pregão Eletrônico 78/2024  
Processo Licitatório 223/2024  
PRC:230/2024

Este relatório tem como objetivo apresentar os resultados da reanálise das amostras recebidas referentes aos itens 25, 33 e 39. A reanálise foi realizada devido a inconformidades realizada nas avaliações anteriores, com o intuito de verificar se os produtos atendem às especificações estabelecidas e se são adequados para o uso pretendido.

ITEM	PRODUTO	RESULTADO
25	Pano de chão	Aprovado - Conforme análise anterior
33	Saco de lixo -30 litros	Reprovado- Não atende as especificações do edital, quanto ao tamanho e micras
34	Saco de lixo - 60 litros	Reprovado- Não atende as especificações do edital, quanto ao tamanho e micras

Face a urgência da finalização do processo, solicitamos que sejam fracassados os itens 33 e 34, para que seja adequado a descrição, para posterior compra.

Atenciosamente,

Breno Ribeiro da Cruz

Breno Ribeiro da Cruz

Almoxarifado da Administração

Waldilene Ap. Leal Barbosa

Waldilene Ap. Leal Barbosa

Almoxarifado da Educação

Luciana Braga

Luciana Braga

Sec. Desenvolvimento Social



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**PARECER JURIDICO: N ° 2040/2024.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 78/2024**

**RECORRENTES: ECO PLAST COMÉRCIO LTDA**

**JD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E  
DESCARTAVEIS EIRELI**

**ANNA LUIZA BICALHO SALES / AB COMÉRCIO**

**CONTRARRAZOANTE: 3 PODERES COMÉRCIO LTDA - ME**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA  
E HIGIENE, EM ATENDIMENTO A DEMANDAS DAS  
SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM EXCLUSIVIDADE  
DE DISPUTA E DE CONTRATAÇÃO DE  
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL,  
MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
(MEI, ME OU EPP, CONFORME ARTIGO 48, I, LC 123),  
SEDIADAS, PRIMEIRO EM ÂMBITO LOCAL E, APÓS,  
NA REGIÃO, COM LIMITE DE 50 KM DE DISTÂNCIA  
DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de recursos administrativos e contrarrazões interpostos pelas empresas ECO PLAST COMÉRCIO LTDA, JD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI, ANNA LUIZA BICALHO SALES / AB COMÉRCIO e 3 PODERES COMÉRCIO LTDA - ME nos autos do Pregão Eletrônico 78/2024.

Em sua tese recursal alega a Recorrente ECO PLAST COMÉRCIO LTDA vício na classificação das propostas dos itens 28, 33, 34, 39, 67 e 95.

Discorre que o valor ofertado pelas vencedoras dos itens 28 e 67, encontra-se muito abaixo do estimado pelo edital, o que poderá indicar a inviabilidade de fornecimento do produto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Em relação aos itens 33, 34 e 95, alega a Recorrente ECO PLAST COMÉRCIO LTDA que os produtos ofertados não atendem as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

No tocante ao item 39 a Recorrente ECO PLAST COMÉRCIO LTDA manifesta-se pela necessidade de comprovação da conformidade do produto apresentado com as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório, através de laudos técnicos, assinados por químico responsável.

Por fim, destaca a Recorrente acima identificada, a necessidade de observância e aplicação dos benefícios concedidos pelo artigo 9º da Lei Municipal 969/2024, a qual prevê a prioridade de até 10% para empresas locais e regionais.

No tocante a manifestação Recursal protocolada pela empresa ANNA LUIZA BICALHO SALES/AB COMÉRCIO, verifica-se que a Recorrente almeja sua habilitação no certame sob o argumento que a exigência de CNAE específico restringe desnecessariamente a participação de empresas qualificadas, apresentando atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, atestando fornecimento de sabão em pó, detergente, sabão clorado, água sanitária, desinfetante e sabão pastoso de coco.

A Recorrente JDI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI aduz que a decisão de declarar a empresa 3 PODERES vencedora do item 25 necessita ser revista, em decorrência de suposta reprovação, anterior, da marca INTEXTIL, ofertada pela vencedora, na análise da amostra apresentada pela licitante SOLUÇÕES EM LIMPEZA FENIX.

Em sede de contrarrazões a licitante 3 PODERES COMÉRCIO LTDA – ME alega que:

### *1. Item 25*

*A respeito do pano de chão realmente foi reprovado anteriormente para outras empresas, porém vale-se destacar que existe algumas variedades de pano, o que nós oferecemos não é fino e no qual foi aprovado pela mesma prefeitura no item 89 que é a mesma descrição do item 25, porém com menor quantidade, pode-se dizer que não havia necessidade de encaminhar outra amostra do mesmo item sendo que já havia sido encaminhada na data 13/09/2024 quando foi solicitada a primeira amostra dos itens vencidos. Realmente o tamanho oferecido pela empresa é 55x80 (o maior tamanho que a intextil fábrica) porém a qualidade do pano é bem superior, podemos garantir a*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

*qualidade e que a espessura do pano não é fina conforme a reprovação das outras empresas.*

## *2. Item 33*

*Após verificações em relação à pesagem do saco de lixo, foi constatado que o peso do pacote de lixo realmente está abaixo do estimado. Dessa forma deixamos a banca avaliadora decidir*

## *3. Item 39*

*O desinfetante que oferecemos tem sim a quantidade teor ativo de 0,5% e validade mínima de 24 meses conforme ficha técnica.*

Destaca-se que no corpo das contrarrazões apresentadas, destaca-se o Boletim Técnico do desinfetante LUMI.

Em virtude de alguns pontos sublinhados necessitarem de análise de amostras, os recursos apresentados foram encaminhados ao setor responsável que se manifestou da seguinte forma:

- Item 25 – Pano de chão – Aprovado – Conforme análise anterior
- Item 33 – Saco de lixo 30 litros – Reprovado, não atende as especificações do edital, quando ao tamanho e micras
- Item 34 – Saco de lixo 60 litros – Reprovado, não atende as especificações do edital, quando ao tamanho e micras

Solicita o setor competente a revogação dos itens 33 e 34 em virtude da necessidade de alteração do descritivo técnico dos produtos.

Por fim, destaca-se que o item 95 possui especificações técnicas semelhantes ao item 34, diferenciando-se somente no quantitativo a ser registrado, daí impondo sua revogação.

É o relatório.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da tempestividade do recurso administrativo apresentada, verifica-se a observância as determinações legais contidas no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

As Recorrentes apresentaram suas razões recursais em data anterior ao estabelecido como prazo final, ou seja, 29 de outubro de 2024, tendo a Contrarrazoante protocolado suas razões em 1º de novembro de 2024, evidenciando, pois, suas tempestividades.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO**

### ***III.i. Da recorrente ECO PLAST COMÉRCIO LTDA***

#### ***III.i.a Da suposta inexecuibilidade dos preços referentes aos itens: 28, 33 e 67***

Alega a Recorrente ECO PLAST COMÉRCIO LTDA que os preços ofertados pelas empresas vencedoras dos itens 28, 33 e 67 está abaixo do estimado pelo edital, o que indicaria inviabilidade de fornecimento do produto conforme as especificações técnicas, assim solicitando diligência para comprovação que os valores ofertados pelas empresas são tangíveis.

É de suma importância evidenciar que a principal função do valor estimado é a definição para a administração pública de um parâmetro de preços praticados pelo mercado, atingindo assim uma média ponderada do preço, a qual a administração ficará vinculada não podendo contratar serviços/materiais com valores superiores aos definidos em pesquisa.

Destaca-se que a Administração não poderá contratar serviços/materiais com valores SUPERIORES aos definidos pela média de preços.

Isto posto, a Recorrente ECO PLAST COMÉRCIO LTDA alega, sem nenhum documento ou pesquisa de preços, que os preços ofertados pelas empresas vencedoras estão muito abaixo do estimado pelo edital, solicitando que a Administração realize diligências no intuito de comprovar a exequibilidade dos preços.

Evidencia-se que a inexecuibilidade da proposta é relativa, ou seja, para ser considerada inexecuível deverão ser apresentados fundamentos afins de se comprovar o alegado, o que não ocorreu.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece quando do julgamento das propostas:

*Art. 59 Serão desclassificadas as propostas que:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

*I – contiverem vícios insanáveis;*

*II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*(...)*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

A questão da eliminação das propostas supostamente inexequíveis causa sempre certa polêmica. Primeiro, porque é um aspecto que se relaciona com a disponibilidade patrimonial das empresas que se candidatam a contratar com o Poder Público. Segundo, porque há aí um elemento de difícil percepção por parte da Administração Pública.

Em relação ao primeiro aspecto, sabe-se que é fundamental da ordem constitucional pátria a livre iniciativa (art. 1º da Constituição da República). A Constituição de 1988 repete esse cânone quando do tratamento da ordem econômica, enunciando que esta última é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170). Pois bem, se há livre iniciativa, os operadores econômicos são livres para gerir seus negócios sem a possibilidade de intervenção pública em suas iniciativas, sobretudo no que se refere à liberdade econômica de empresários definirem os valores de seus negócios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

A declaração da inexequibilidade da proposta é medida de exceção, só sendo aplicável nos casos em que os elementos apresentados à Administração, indiquem que, de fato, trata-se de oferta capaz de acarretar a inexecução contratual.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração a realização de diligência com o fito de comprovação da seriedade da proposta apresentada, isto é, caso a Administração tenha alguma dúvida quanto a exequibilidade das propostas apresentadas, poderá em sede de diligência, verificar se os preços propostos estão em consonância com os praticados no mercado ou solicitar ao licitante que comprove a exequibilidade de sua proposta.

### **III.i.b Dos benefícios do artigo 9º da Lei Municipal 969/2024**

Aduz a Recorrente ECO PLAST COMÉRCIO LTDA a não observância dos benefícios concedidos pela Lei Municipal 969/2024, tendo em vista a habilitação da empresa SNOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, a qual possui sede em Blumenau Camboriú/SC.

Conforme Artigo 9º da aludida norma, será priorizada a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente, nesta ordem, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, vejamos:

*Art. 9º Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos nesta lei, os benefícios referidos nesta deverão priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente, nesta ordem, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, desde que não superior ao valor inicial previsto no edital.*

Ao analisarmos o mapa de classificação dos lances, constata-se que a empresa vencedora do item 28 - SNOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, com sede no estado de Santa Catarina, ofertou valor inferior a empresa ECO PLAST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, com sede em Belo Horizonte/MG, entretanto a diferença entre os valores ofertados é inferior a 10% (dez por cento).

- SNOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA – Valor total R\$ 215.377,70
- ECO PLAST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA – Valor total R\$ 225.118,40



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- Diferença entre os valores – 4,06%

Desta forma, a empresa Recorrente ECO PLAST COMÉRCIO LTDA faz jus aos benefícios concedidos pelo artigo 9º da Lei Municipal 969/2024.

### *III.i.c Dos itens 33, 34 e 95*

A Recorrente ECO PLAST COMÉRCIO LTDA protesta em relação aos critérios de julgamento adotados para os itens 34 e 95, tendo em vista a ausência de parâmetro federal, pugnando que a análise das amostras seja realizada conforme norma da ABNT, a fim de se comprovar a espessura mínima de 0,05mm do objeto licitado.

No tocante ao item 33 a Contrarrazoante 3 PODERES COMÉRCIO LTDA aduz que: “Após verificações em relação à pesagem do saco de lixo, foi constatado que o peso do pacote de lixo realmente está abaixo do estimado.”.

Isto posto, as razões recursais foram encaminhadas ao setor responsável pelo julgamento das amostras contendo os questionamentos sobre as amostras aprovadas para os itens 33, 34 e 95, tendo o setor competente manifestado pela revogação dos aludidos itens em decorrência da necessidade de modificação das especificações técnicas, conforme documento em anexo.

Destaca-se que o instituto da revogação está previsto na Lei Federal 14.133/2021 em seu artigo 71:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*(...)*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

Regra geral, a revogação do ato administrativo pressupõe um juízo de conveniência e oportunidade por parte do administrador.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

Na revogação, a Administração revê seu julgamento acerca do mérito do ato administrativo, que passa a ser interpretado como inconveniente, revelando-se necessária sua retirada do mundo jurídico.

Segundo o § 2º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

### ***III.i.d Do item 39***

Questiona a Recorrente ECO PLAST COMÉRCIO LTDA a necessidade de comprovação do cumprimento das especificações técnicas por parte da empresa vencedora do item 39, solicitando a apresentação de laudos técnicos, assinados por químico responsável.

Imprescindível destacar que as amostras foram analisadas pelo setor competente, sendo verificada a conformidade com as exigências técnicas contidas no instrumento convocatório, sendo atestado a conformidade da amostra do item 39 com as especificações técnicas delimitadas.

Ademais, a Contrarrazoante 3 PODERES COMÉRCIO LTDA ME anexou à sua manifestação, síntese Boletim Técnico do produto ofertado, o qual não deixa dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos em edital.

Em virtude da ausência de dúvidas quanto a qualidade do produto ofertado, a solicitação de laudo técnico, assinado por químico responsável não se apresenta necessário uma vez que o referido documento não consta no rol de documentos exigidos no edital.

### ***III.ii. Da recorrente JD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI***

Em sua síntese recursal alega a Recorrente JD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI que a Contrarrazoante 3 PODERES COMÉRCIO LTDA apresentou amostra de produto anteriormente desclassificado, devendo assim ter tido sua proposta desclassificada para o item 25.

Por sua vez, a Contrarrazoante 3 PODERES COMÉRCIO LTDA afirma que “A respeito do pano de chão realmente foi reprovado anteriormente para outras empresas, porém vale destacar que existe algumas variedades de pano, o que nós oferecemos não é fino e no qual foi aprovado pela mesma prefeitura no item 89, que é a mesma descrição do



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

item 25, porém com menor quantidade, pode-se dizer que não havia necessidade de encaminhar outra amostra do mesmo item sendo que já havia sido encaminhada na data de 13/09/2024 quando foi solicitado a primeira amostra dos itens vencidos.”

Em análise ao relatório de julgamento das amostras constata-se que as empresas SOLUÇÕES EM LIMPEZA FENIX e DMR apresentaram amostras da marca INTEXTIL, marca similar apresentada pela Contrarrazoante 3 PODERES COMÉRCIO LTDA, as quais foram reprovadas pelos seguintes motivos: “REPROVADO – malha muito fina, dimensões não seguem o descritivo; REPROVADO DESPACHO DE AUTOTUTELA: APRESENTOU MARCA DIVERGENTE DA COTAÇÃO”.

As argumentações apresentadas foram encaminhadas ao Setor Responsável para nova análise da amostra visando a conferência da qualidade do produto, o qual foi reanalisado e julgado aprovado, conforme documento em anexo.

### ***III.iii. Da recorrente ANNA LUIZA BICALHO SALES/AB COMÉRCIO***

Alega a Recorrente ANNA LUIZA BICALHO SALES/AB COMÉRCIO, que sua inabilitação por possuir CNAE divergente ao objeto licitado não deve prosperar, uma vez que “exigir um CNAE específico para cada atividade pode restringir desnecessariamente a participação de empresas qualificadas, sendo uma prática contestada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Em decisões pacificadas, o TCU determina que a ausência do CNAE específico do objeto não é motivo suficiente para a exclusão de uma empresa do certame, desde que sua experiência seja comprovada, conforme Acórdão nº 571/2006, que é, ainda, considerado um erro corrigível por não interferir no andamento do processo licitatório.”.

No tocante ao recorrido pela Recorrente ANNA LUIZA BICALHO SALES/AB COMÉRCIO, é preciso pontuar que as exigências de habilitação objetivam atestar que os particulares interessados em participar dos certames licitatórios são constituídos de personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a administração pública.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema foi construída através do entendimento do artigo 28 da revogada Lei nº 8.666/93 a qual traz o contrato social da empresa como um dos elementos pertinentes para demonstrar a habilitação jurídica da licitante, porém, não se exige que o documento constitutivo preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, sendo necessário guardar relação de pertinência com o objeto licitado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Conforme artigo 66 da Lei Federal 14.133/2021, a habilitação jurídica da empresa licitante visa demonstrar a capacidade do licitante em exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação apresentada limitar-se-á à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> considera descabida a exigência de que haja compatibilidade entre o objeto social da pessoa jurídica e o objeto licitado, indicando que o Brasil não adota o princípio da especialidade das pessoas jurídicas, de modo que a função da delimitação do objeto social produz efeitos apenas perante os administradores da sociedade, que poderão ser responsabilizados pelos respectivos sócios em caso de realização de dispêndios em atividades alheias ao objeto social.

Destaca também que:

*“(...) o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos*

*Administrativos. 10ª Ed., São Paulo: Dialética, 2004, p.305)*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se, reiteradamente, que não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, visando a efetividade do princípio da competitividade, vejamos:

*“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG – Demúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p.804



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

*Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)*

*Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara).*

Seguindo esta linha de raciocínio Joel de Menezes Niebhur<sup>2</sup> leciona que:

*(...) a Lei n. 14.133/2021, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.*

*Notícia-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem exigindo que se reconheça neto entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e do objeto licitado (Acórdão n. 2.506/2006). Não é necessário, no entanto, menção expressa e minudente a todas as atividades listadas no edital, mas que haja compatibilidade. Muitas vezes, a ausência de previsão no ato constitutivo de dada atividade sinaliza que o licitante não detém*

<sup>2</sup> NIEBHUR. Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Coleção Fórum. 5ª edição revista e ampliada. 2022. P. 812



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

*qualificação técnica para desempenhá-la, quer porque nunca a executou, quer porque não reúne pessoal qualificado e equipamentos necessários. Nesses casos, o problema passa a ser de qualificação técnica e não jurídica.*

## IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebido os recursos administrativos e contrarrazões por serem tempestivos, opinamos por sua procedência parcial, recomendando pela habilitação da ANNA LUIZA BICALHO SALES/AB COMÉRCIO, inabilitação da licitante SNOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA; mantendo-se a classificação das licitantes nos itens: 25, 28, 39 e 67 e revogação dos itens: 33, 34 e 95.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 27 de novembro de 2024.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**

**Assunto** avaliação amostra pregão 78

**De** almoxarifado <almoxarifado.edu@sarzedo.mg.gov.br>

**Para** <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

**Data** 09.12.2024 14:36

---

- doc03399520241209173912.pdf(~120 KB)

Boa tarde Lorena !

Segue avaliação do papel toalha .

At.te

Leninha



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**CI: 160 /2024**

**De: Setor de Almoxarifado educação**

**Para: Setor de compras educação**

**Data: 09/12/2024**

**Assunto: Avaliação de amostras referente ao Pregão Eletrônico-  
Nº 78/2024**

ITEM	EMPRESA/MARCA	RESULTADO
28	Eco Plast	Aprovado

Atenciosamente,

**Waldilene Ap. Leal Barbosa**  
**Coordenadora Almoxarifado**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DESPACHO**

**ASSUNTO:** Revogação dos Itens 33, 34 e 95 do Pregão Eletrônico nº 78/2024

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG

**REFERÊNCIA:** Parecer Jurídico nº 2040/2024.

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 2040/2024, que analisou os recursos administrativos e contrarrazões interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 78/2024, e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Constituição Federal, e demais legislações aplicáveis, bem como aos princípios que regem a administração pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o setor responsável manifestou-se pela revogação dos itens 33, 34 e 95, em virtude da necessidade de modificação das especificações técnicas dos produtos, conforme análise técnica detalhada e fundamentada no parecer jurídico supracitado;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação do processo licitatório por motivo de conveniência e oportunidade, desde que resultante de fato superveniente devidamente comprovado;

**DETERMINO:**

1. A revogação dos itens 33, 34 e 95 do Pregão Eletrônico nº 78/2024, em razão da necessidade de alteração das especificações técnicas dos produtos, conforme apontado no Parecer Jurídico nº 2040/2024.

2. Que sejam adotadas as providências necessárias para a publicação deste despacho e a notificação das partes interessadas, garantindo a transparência e publicidade dos atos administrativos.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

3. Que o setor competente proceda com as devidas correções no edital, de modo a adequar as especificações técnicas dos itens revogados, visando a realização de novo certame, em conformidade com a legislação vigente.

Publique-se e cumpra-se.

Sarzedo/MG, 10 de dezembro de 2024.

  
**Marcelo Pinheiro do Amaral**  
**Prefeito do Município de Sarzedo/MG**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

### DECISÃO DE RECURSO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2024**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 223/2024**  
**PRC 230/2024**

**OBJETO: “Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene, em atendimento às Secretarias Municipais”.**

#### **RECORRENTE:**

- **ECO PLAST COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 20.161.464/0001-97;**
- **JD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ: 33.843.544/0001-74;**
- **ANNA LUIZA BICALHO SALES, CNPJ: 39.152.156/0001-23.**

#### **RECORRIDA:**

- **BRUMADINHO PAPEL E COMERCIO LTDA, CNPJ: 18.285.097/0001-91;**
- **3 PODERES COMERCIO LTDA, CNPJ: 14.937.152/0001-20;**
- **SNOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, CNPJ: 34.686.134/0001-20.**

#### **RELATÓRIO**

Em sessão pública, após análise das amostras, da proposta e habilitação dos vencedores, os representantes das empresas ECO PLAST COMÉRCIO LTDA, JD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA e ANNA LUIZA BICALHO SALES manifestaram intenção de recurso.

Foram concedidos 3 dias úteis para apresentação das razões.

Ato contínuo, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões, em igual número de dias, uma vez que, é requisito necessário à análise administrativa bem como para seu julgamento.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral para análise da juridicidade dos atos praticados pela agente de contratação e orientação jurídica para julgamento do recurso.

**É o breve relatório.**

3



## DA TEMPESTIVIDADE

Conheço dos recursos e contrarrecursos apresentados pelas empresas, posto que tempestivos, uma vez que foram apresentados em 29/10/2024 e 01/11/2024, respectivamente, observando o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

## DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebidos os recursos administrativos por serem tempestivos, decido por deferir em parte as razões apresentadas, pelas exatas razões constantes no Parecer Jurídico nº 2040/2024, que constitui parte integrante desta decisão independentemente de transcrição.

Ante o exposto, decido por declarar vencedora e habilitada a empresa **ANNA LUIZA BICALHO SALES**, nos itens 7 e 30;

**Declaro vencedora e habilitada a empresa ECO PLAST COMÉRCIO LTDA**, no item 28, vez que antecipou a entrega de amostra para análise do setor requisitante e a mesma foi aprovada, conforme relatório anexo.

**Ficam revogados os itens 33, 34 e 95 para adequação do descritivo, conforme Despacho Hierárquico anexo.**

Sendo assim, encaminho o processo devidamente instruído, para decisão hierárquica do Sr. Prefeito Municipal.

Sarzedo, 16 de dezembro de 2024.

Breno Gomes da Silva  
Pregoeiro Municipal  
(em substituição)



# **PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PREGÃO ELETRÔNICO 78/2024.**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS ECO PLAST COMÉRCIO LTDA, JD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI, ANNA LUIZA BICALHO SALES / AB COMÉRCIO E 3 PODERES COMÉRCIO LTDA - ME - PREGÃO ELETRÔNICO 78/2024.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e

### **CONSIDERANDO:**

- I. o Parecer Jurídico nº 2040/2024, que analisou os recursos administrativos e contrarrrazões interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 78/2024, e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Constituição Federal, e demais legislações aplicáveis, bem como aos princípios que regem a administração pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II. o despacho proferido no dia 10 de dezembro de 2024;
- III. a manifestação do pregoeiro Breno Gomes da Silva, conforme decisão datada em 16 de dezembro de 2024.

### **RESOLVE:**

Julgar parcialmente procedente os recursos administrativos e contrarrrazões, pela habilitação da ANNA LUIZA BICALHO SALES/AB COMÉRCIO, inabilitação da licitante SNOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, pela manutenção do Parecer Jurídico nº 2040/2024, que analisou os recursos administrativos e contrarrrazões interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 78/2024, do despacho proferido no dia 10 de dezembro de 2024, do despacho proferido em 10 de dezembro de 2024, que determinou a revogação dos itens 33, 34 e 95 do Pregão Eletrônico nº 78/2024, em razão da necessidade de alteração das especificações técnicas dos produtos bem como



**PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*

---

da decisão de recurso proferida pelo pregoeiro que declarou vencedora e habilitada a empresa ECO PLAST COMERCIO LTDA, no que se refere ao item 28.

Sarzedo, 16 de dezembro de 2024.

  
**Marcelo Pinheiro do Amaral**  
**Prefeito Municipal**